PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo/menos letais e de defesa pessoal pelos Agentes de Fiscalização de Transito e Transporte do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU) do Municipio de Marabá."

Tendo em vista que os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte integram o rol dos órgãos de segurança Pública que trata o §10 do art. 144 da Constituição Federal, fazendo parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme inciso XV do art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, é necessário o devido aparelhamento dos referidos agentes.

Insta observar que compete ao Poder Executivo editar regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, estando os instrumentos de menor potencial ofensivo/menosletais elencados na Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, considerados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro.

Desta feita, o presente projeto de lei visa regulamentar uso de instrumentos de menor potencial ofensivo no âmbito do DMTU, determinando a forma de concessão da sua cautela, a necessidade de habilitação técnica para seu uso, o órgão responsável pelo controle doa referidos instrumentos, as formas de seu uso e as penalidades pelo uso indiscriminado.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade o Poder Executivo leva o presente Projeto de Lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera-se a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração aos membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o uso de Instrumentos de menor potencial ofensivo/menos letais e de defesa pessoal pelos Agentes de Fiscalização de Transito e Transporte do Depatamento de trânsito e transporte urbano (DMTU) do Municipio de Marabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo/menos letais e instrumentos de defesa pessoal pelos Agentes de Fiscalização Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU) do Município de Marabá.

Art. 2º Considera-se instrumentos de menor potencial ofencivo/menos letais, para efeitos desta Lei, os instrumentos projetados especificamente para pessoas , no intuito de conter, debilitar ou incapacitar pessoas, temporariamente, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como;

I - Dispositivos Elétricos Incapacitantes (DEI);

II - Algemas;

III - Tonfa antitumulto ou bastão retrátil; e

IV - Agentes químicos (lacrimogêneo, pimenta ou similares), pelos meios de dissipação liquido, aerosol, espuma e gel.

CAPÍTULO II

DA CAUTELA

Art. 3º Compete ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes Urbano (DMTU), conceder cautela fixa e/ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.

§ 1º A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único Agente de Trânsito de Fiscalização de Transporte, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.

§ 2º A cautela diária implica na concessão e devolução diária do equipamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.

§ 3º A cautela para uso da tonfa anti-tumulto/bastão retratil e algemas serão fixas, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 4º O Diretor geral do DMTU poderá a qualquer tempo revogar a cautela dos instrumentos de menor potencial ofensivo/menos letais, para apuração de conduta dos Agentes de Fiscalização Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU).

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 4º O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados a:

I - prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento específico, ministrados por instrutores capacitados;

II - apresentação de laudo psicológico, com validade de 02 (dois) anos, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e

Parágrafo único. As disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP.

Art. 5º É obrigatório o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, devidamente autorizados e regulamentados, por todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte, quando de serviço na efetiva atividade de operação e fiscalização, que tenham sido aprovados em avaliação técnica específica, a qual comprova sua aptidão para operar e utilizar os referidos equipamentos em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º Todos os Agentes de Fiscalização Trânsito e Transporte envolvidos nas operações, manutenções, inspeções e demais intervenções devem receber capacitação a cada 2 (dois) anos e compatível com as funções, que abordem os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Lei e demais Legislações vigentes.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Art. 7º Compete à Coordenação de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU) de Marabá:

I - o recebimento, a guarda, o controle dos registros, a distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;

II - manter o controle do registro histórico do uso dos dispositivos elétricos incapacitantes;

III - manter o controle do registro histórico dos agentes químicos (lacrimogêneo, pimenta ou similares), pelos meios de dissipação liquido, aerosol,

espuma e gel; e

IV - providenciar a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.

Parágrafo único. A Coordenação de Trânsito deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas de segurança.

CAPÍTULO V

DO USO

Art. 8º O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte devem ser priorizados, desde que, o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos agentes, do ofensor ou de terceiros.

Art. 9º Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte aprovados na qualificação técnica.

Art. 10. Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.

Art. 11. O uso de dispositivo de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer em serviço, quando houver agressão ou resistência ativa do suspeito, bem como após os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte esgotarem todos os escalonamentos precedentes do uso legal e progressivo da força.

Parágrafo único. O uso de dispositivo de menor potencial ofensivo de maneira diversa da permitida em lei, nos conformes do **caput** deste artigo e atinentes ao princípio da legalidade estrita que rege os atos dos servidores da administração pública, incidem em responsabilização disciplinar prevista no Capítulo IX desta Lei.

Art. 12. A utilização de dispositos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não intensivos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

I - utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II - reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;

III - assegurar a prestação de assistência e socorro médico ao ferido com a maior brevidade possível; e

IV - comunicação imediata da ocorrência ao chefe imediato.

CAPÍTULO VI

DO DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE

Art. 13. O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, no início de sua jornada de trabalho, acionará o dispositivo elétrico incapacitante, devendo inspecioná-la e realizar o teste de centelha com o instrumento apontada para o teto em um ângulo de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. O dispositivo elétrico incapacitante, após ser acionado e devidamente inspecionado, conforme o disposto no **caput** deste artigo, deverá, até o encerramento do turno, permanecer sempre junto ao corpo do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte devidamente acondicionada no coldre, de onde somente poderá ser retirado para o devido e justificado emprego ou quando for exclusivamente necessário.

Art. 14. Os Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte que estiverem portando dispositivo elétrico incapacitante deverão portar, também, outro instrumento de menor potencial ofensivo, possibilitando o uso legal e progressivo da força.

Art. 15. Para inserir o cartucho no dispositivo elétrico incapacitante, o Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - o dispositivo deverá estar desligado e apontada para o chão em um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus);

II - o dedo deverá estar fora do botão de disparo de descargas elétricas;

III - a face da mão nunca deverá estar na frente do cartucho; e

IV - uso de demais técnicas e orientações passadas em treinamentos.

Art. 16. O dispositivo elétrico incapacitante não deve ser utilizado como elemento de punição em abordagens ou revistas, observadas sempre as normas de segurança, as técnicas e táticas operacionais, matendo-se sempre travado para evitar disparos acidentais e sendo comunicando sempre ao chefe imediato sobre o uso necessário do instrumento.

Art. 17. A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, sendo que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.

Parágrafo único. Após a utilização do dispositivo elétrico incapacitante ou qualquer outro instrumento de menor potencial ofensivo, o agente deverá:

I - imobilizar o agressor;

II - acionar a Guarda Municipal de Marabá e/ou autoridade policial para providências cabíveis; e

III - relatar de forma expressa ao seu chefe imediato o procedimento adotado, apontando claramente o instrumento de menor potencial ofensivo utilizado e a justificativa para sua utilização.

Art. 18. São situações que não justificam a utilização de dispositivo elétrico incapacitante:

I - aquelas que envolvam líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à

presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá acarretar em um incêndio;

II - aquelas ações de controle de distúrbios civis, pois este tipo de armamento serve para conter indivíduos isoladamente e não em grupo, por conta do seu poder de ação;

III - aquelas em que hajam pessoas idosas, mulheres visualmente gestantes, crianças ou pessoa com alguma deficiência física, desde que o agressor não esteja armado;

IV - aquelas em que o uso do armamento possa resultar em risco severo para a integridade física do indivíduo em contenção, como quando estiver em local de considerável elevação em relação ao solo, de onde se possa cair, ou em área em que se possa afogar e não haja apoio de equipe capacitada para o resgate, desde que agressor não esteja armado; e

V - aquelas em que o uso do armamento possa resultar em risco para a integridade física de terceiros, como quando o indivíduo em contenção esteja na condução de veículo que possa se perder o controle.

Art. 19. As descargas elétricas devem ser aplicadas apenas para dominar, conter ou quebrar a resistência imposta por autor de infração penal, devendo cessá-las tão logo isso aconteça, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente que utilizar indevidamente o dispositivo eletro-incapacitante.

Art. 20. O uso de dispositivo elétrico incapacitante só poderá ser utilizado por Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte com habilitação técnica, quando não houver outros procedimentos de menor força possível e após uma avaliação de risco feita pelo comando da operação.

Art. 21. O disparo tem de ser feito seguindo estritamente as técnicas passadas em treinamentos específicos, bem como instruções normativas que poderão ser editadas pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI).

Art. 22. No uso de dispositivo elétrico incapacitante, o agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte somente poderá utilizar os cartuchos de descargas energizadas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Marabá.

CAPÍTULO VII

DOS ESPARGIDORES E EQUIPAMENTOS

Art. 23. Fica autorizado o uso de agentes quimicos (lacrimogêneo, pimenta e similares) pelos meios de dissipação líquido aerosol, espuma e gel como utilização de meios de menor potencial ofensivo para defesa pessoal do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte sofrerá responsabilização administrativa, cível e/ou criminal para o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa.

Art. 24. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como o uso da

tonfa antitumulto/bastão retrátil e algemas, será utilizado dependendo da finalidade da abordagem.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO

Art. 25. Quando o uso de algum instrumento de menor potencial ofensivo, pelo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, causar lesão ou morte de pessoa(s), aquele deverá realizar as seguintes ações:

I - solicitar imediatamente e facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

II - promover a correta preservação do local da ocorrência;

III - comunicar o fato ao seu superior imediato, que deverá acionar a autoridade policial competente;

IV - preencher relatório individual correspondente sobre o uso do instrumento, relatando fatos e as providências consequentes e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico, para que seja relatado no Livro de Ocorrência.

Art. 26. Após cada operação em que forem utilizados instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá ser confeccionado um relatório técnico operacional, apontando claramente a quantidade, modelos utilizados e justificativa para sua utilização.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 27. A utilização indiscriminada dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte ensejará o recolhimento imediato do equipamento que tenha causado avaria, dano ou alteração, seja por dolo, negligência, imperícia ou imprudência.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte estará sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares constantes na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Marabá, bem como das medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO X

DA AUDITORIA

Art. 28. O Diretor Geral do Departamento Municípial de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU) poderá, a qualquer momento, determinar o recolhimento de um ou de todos os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para realização de auditoria ou manutenção.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, ao receber os instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá assinar, além do termo de acautelamento, um termo de conhecimento acerca desta Lei, principalmente no que tange as normas de uso e porte.

Parágrafo único. Nenhum Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte lotado no Departamento Mnicipal de Trânsito e Transporte Urbano do Municipio de Marabá poderá se escusar de cumprir esta Lei sob justificativa que não a conhece.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI) editará os atos complementares necessários a execução desta Lei.

Art. 31. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2024.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá